

CURSO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS, SUCUMBÊNCIA, GRATUIDADE E CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

PROFESSORA: GICELLI PAIXÃO

O QUE VAMOS VER:

PRINCIPAIS TÓPICOS

1. Aspectos gerais da sucumbência
2. A sucumbência na esfera trabalhista
3. O posicionamento dos Tribunais do Trabalho
4. A gratuidade do reclamante
5. Petição inicial trabalhista
6. Quais são os tipos de pedidos possíveis?
7. Tipos de cumulação de pedidos
8. Como fazer pedidos que reduzem o risco de improcedências
9. Considerações finais



1. ASPECTOS GERAIS DA SUCUMBÊNCIA

SÚMULA N. 425 DO C, TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



**“REJEIÇÃO
TOTAL OU PARCIAL, PELO JUIZ, DO PROJETO DE
SENTENÇA CONTIDO NO PEDIDO QUE,
JUNTO COM SUAS RAZÕES, AS PARTES LHE
ENCAMINHAM, E QUE, MESMO TENDO SIDO DADO
GANHO DE CAUSA A UMA DELAS, MAS FORA DOS
OBJETIVOS QUE ESTA PRETENDIA,
ENSEJA-LHE RECORRER DA SENTENÇA DO JUIZ,
VISANDO OBTER UM JULGAMENTO DE MÉRITO
E EVITAR, NO FUTURO, UMA NOVA PROPOSITURA DA
MESMA DEMANDA”.**

SUCUMBÊNCIA



**O CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL REGULA A
TEMÁTICA NOS ARTS.
85 A 87**

Os honorários
pertencem ao advogado e não a
parte

**ESTATUTO DA OAB
ART. 23**

Art. 23. Os
honorários incluídos na
condenação, por arbitramento ou
sucumbência, pertencem
ao advogado, tendo este direito
autônomo para executar a
sentença nesta parte,
podendo requerer que o
precatório, quando necessário,
seja expedido em seu
favor.

How

Why

?

Who

What



When

Where

**O VALOR SERÁ
FIXADO PELO
JUIZ DA CAUSA**

INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO EM PLEITEAR PELA VERBA HONORARIA

o recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário (justiça gratuita) estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

CRITÉRIOS:

**DE ZELO PROFISSIONAL,
O LUGAR DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS, A NATUREZA
E A IMPORTÂNCIA DA
CAUSA, BEM COMO
O TEMPO EXIGIDO PARA O
SEU SERVIÇO**

majoração dos honorários em sede
recursal





CRITÉRIOS:

JUIZ DISTRIBUIRÁ A SUCUMBÊNCIA

E no caso em que o reclamante for vencido e ao mesmo tempo vencedor? E a reclamada, por consequência é vencedora e vencida?



TIPOS DE SUCUMBÊNCIA

PARCIAL

As partes decaem apenas parcialmente de suas pretensões, sendo, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas.

TOTAL OU INTEGRAL

Ocorre quando a parte vencida teve todos os seus pedidos indeferidos.

MÍNIMA

Ocorre quando a parte perde pedido mínimo,

RECÍPROCA

As partes decaem as suas pretensões, sendo, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas

El informe 2013 permite conocer que entre los motivos que llevan a la denuncia víctima de un delito a no denunciar están las circunstancias atribuidas a la autoridad, como considerar la denuncia como una pérdida de tiempo y la desconfianza en la autoridad, con 87.9%.

- Considerar la denuncia como una pérdida de tiempo
- Desconfianza en la autoridad
- No tener información suficiente
- No haber sido víctima del delito
- No haber sido denunciado

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS



- Considerar la denuncia como una pérdida de tiempo
- Desconfianza en la autoridad
- No tener información suficiente
- No haber sido víctima del delito
- No haber sido denunciado

Categorías de delitos	2012	2013
Delitos contra la propiedad	63.7	63.7
Delitos contra la integridad física	46.2	50.9
Delitos contra la libertad	24	24

Del total de las denuncias referidas que en el 2011, esta cifra fue...

- Considerar la denuncia como una pérdida de tiempo
- Desconfianza en la autoridad
- No tener información suficiente
- No haber sido víctima del delito
- No haber sido denunciado

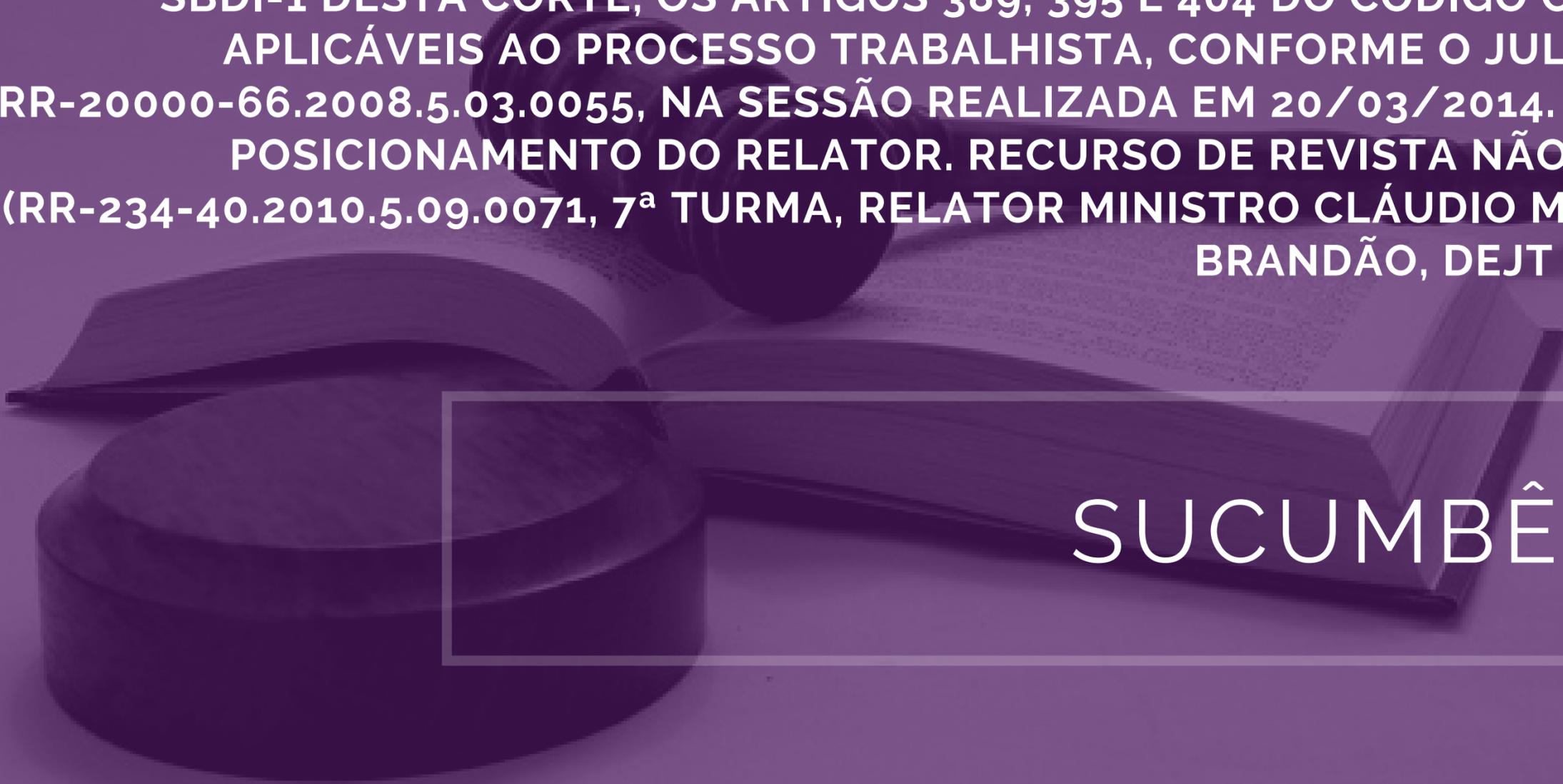
2.A sucumbência na esfera trabalhista:

**SÚMULAS 219 E 329 DO
TST E DAS ORIENTAÇÕES
JURISPRUDENCIAIS 304 E
305 DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.**

antes da reforma trabalhista



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DESTA CORTE, OS ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL NÃO SÃO APLICÁVEIS AO PROCESSO TRABALHISTA, CONFORME O JULGAMENTO DO E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, NA SESSÃO REALIZADA EM 20/03/2014. RESSALVA DE POSICIONAMENTO DO RELATOR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO" (RR-234-40.2010.5.09.0071, 7ª TURMA, RELATOR MINISTRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, DEJT 25/10/2019)..

A background image showing a pair of scales of justice and several books, symbolizing law and justice.

SUCUMBÊNCIA

CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CRITÉRIOS



princípio da
sucumbência



princípio da
causalidade

MOMENTO:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.014.675. DJU: 12/04/2018. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES).

MOMENTO:

Comissão de Regulamentação da Lei 13.467, a fixação de honorários advocatícios somente pode ser aplicada aos processos iniciados após 11 de novembro de 2017. Aos processos anteriores devem ser aplicadas as diretrizes da Lei 5.584/1970 e a Súmula n. 219 e 329 do TST (art. 6º da IN/2018).

3.0 posicionamento dos Tribunais do Trabalho

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LEI 13.467/2017. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018, PUBLICADA EM 21 DE JUNHO DE 2018, DEFINIU UM MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DE REGRAS TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA. COM RELAÇÃO À CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O ARTIGO 6º DA NORMA ESTABELECE SER APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES PROPOSTAS APÓS A LEI N.º 13.467/2017. NÚMERO ÚNICO 1001244-33.2018.5.02.0422 MAGISTRADO RELATOR ROSANA DE ALMEIDA BUONO. ÓRGÃO JULGADOR 3ª TURMA - CADEIRA 5. DATA DE PUBLICAÇÃO 07/08/2019.

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE RECLAMADA DEVEM SER CALCULADOS SOBRE A SOMA DOS VALORES ATRIBUÍDOS PELO AUTOR EM SUA PETIÇÃO INICIAL AOS PEDIDOS QUE FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, CONFORME INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 791-A, "CAPUT" E 840, § 1º, AMBOS DA CLT. A FIXAÇÃO, POR ARBITRAMENTO, DE VALOR DIVERSO PELO JUIZ, NÃO ENCONTRA RESPALDO NORMATIVO. (TRT 10ª REGIÃO: PROCESSO Nº 0001687-52.2017.5.10.0021. RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO. DJU: 19/04/2019).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NAS AÇÕES PROPOSTAS APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA, ESTÁ SUPERADO O ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO CONSOLIDADO DE QUE, EXCETO SE ATENDIDOS REQUISITOS ESPECÍFICOS, NÃO SERIAM DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS DEMANDAS TRABALHISTAS. AGORA, FICOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO, COMO REGRA GERAL, SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA JUSTIÇA GRATUITA, COMO SE OBSERVA DO NOVEL ART. 791-A, CAPUT E § 4º, DA CLT. (TRT3ª REGIÃO. PROCESSO Nº 0010264-57.2018.5.03.0060 (RO). RELATORA: MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA. DJU:11/12/2018.

CRITÉRIOS:

1

o empregado deve arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais mesmo que beneficiário da justiça gratuita;

2

havendo mera sucumbência, haverá o pagamento dos honorários.

3

a fixação da verba honoraria em percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) e o máximos de 15% (quinze por cento)

4

a base de cálculo dos percentuais acima será:
: i) o valor que resultar da liquidação da sentença;
ii) do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo; ou
iii) o valor atualizado da causa

A BASE DE CÁLCULO DOS PERCENTUAIS

- i) o valor que resultar da liquidação da sentença;
- ii) do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo;
- ou iii) o valor atualizado da causa

CRITÉRIOS:

5

havendo sucumbência recíproca os honorários serão fixados pelo Juízo

6

não disciplina sobre a sucumbência mínima

7

a suspensão da obrigação de pagar pelo prazo de dois anos, caso o sucumbente beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido crédito nos autos ou em outro processo capaz de suportar o valor fixado

4.A gratuidade do reclamante

DISCIPLINA:

Lei n. 1.060/50.

CPC/15, artigos 98 a 102 do CPC.

E na seara trabalhista, a reforma cuidou de disciplinar a matéria, divergindo da legislação processual comum. No processo civil a gratuidade abrange: as custas, as despesas e os honorários advocatícios.

Art. 790 da CLT, § 4º: **O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.**





ATENÇÃO

PLENO DO TST JULGARÁ
COBRANÇA DE
HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS PELO
BENEFICIÁRIO DA
JUSTIÇA GRATUITA

**(RR-10378-
28.2018.5.03.
0114**

AINDA PENDENTE

CRITÉRIOS

1

Quem faz jus a
gratuidade?

2

insuficiência de
recursos

3

Como é feita a
prova?

qual limite de dedução do crédito do reclamante?

SÚMULA VINCULANTE 47 STF

verba honoraria tem natureza jurídica alimentar

ART. 833, IV, C/C § 2º

Não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. (STJ, Recurso Especial 1.152.218/RS, 2014)".

LEI N. 13.172/2015

desconto sobre as verbas rescisórias do empregado não pode ultrapassar o limite de 35%.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 82 DA CLT

o empregado deverá receber pelo menos, 30% do seu salário em espécie

5. Petição inicial trabalhista

DISCIPLINA:

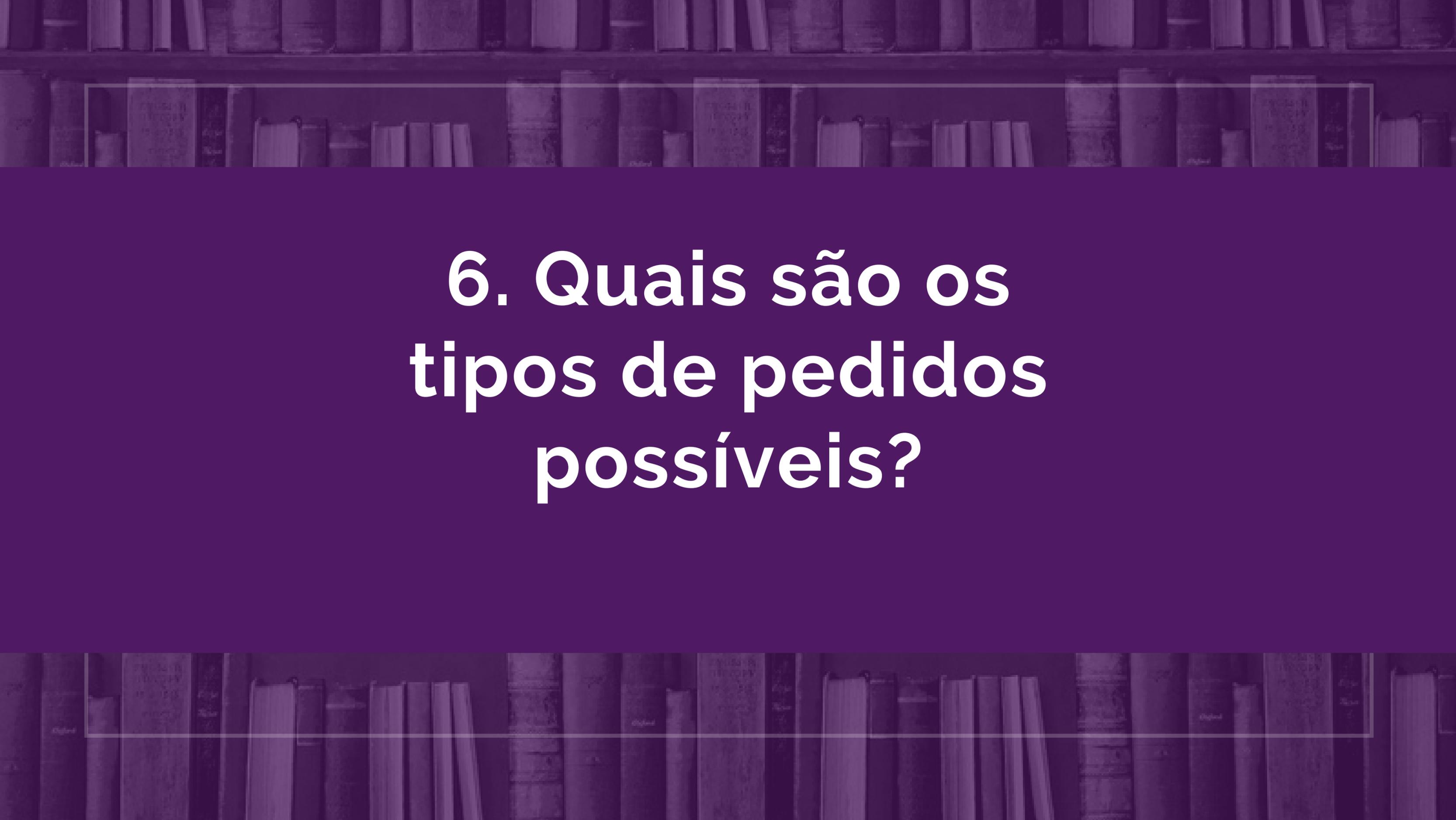
a petição inicial trabalhista deve observar os requisitos estruturais (Art. 840, §1º da CLT; Art. 319 CPC, aplicável a esfera trabalhista por força do Art. 769 da CLT), extrínsecos (procuração “ad judicium” e preparo no caso de ação rescisória, por exemplo) e formais (escrita ou verbal).

OS PEDIDOS

A causa de pedir é o coração da petição, especialmente a descrição dos fatos, pois pela teoria da substanciação vincula o julgamento. Nesse caso, o Juiz não pode se afastar dos fatos descritos na exordial, sob pena de sentença “extra petita”. Quem estabelece os limites objetivos da lide são a causa de pedir e o pedido. Aqui é importante destacar que, os fatos devem ser narrados com a maior clareza possível e precisam guardar relação com os pedidos, sob pena de inépcia com fundamento no Art. 330,§1º do CPC.

pedidos e fundamentos

Compete também ao autor a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, isto é, quais os dispositivos legais pretende que sejam aplicados ao presente feito, nada obstante, não esteja o juiz vinculado, haja vista o princípio “jura novit cúria”, na qual o juiz conhece o direito e pode aplicar regras diversas daquelas invocadas na petição do autor. E tão importante quanto os demais itens obrigatórios da petição inicial, o pedido e suas especificações. O autor precisa formular o pedido imediato: qual seja, o tipo de provimento jurisdicional almejado de condenação, de constituição ou declaração) e também o pedido mediato (o bem da vida pretendido). Vamos ver a frente como fazer os pedidos com sabedoria, para minimiza os riscos de improcedência. Ainda temos como requisitos, o valor da causa e a reforma trabalhista trouxe a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos da inicial, dando mais trabalho aos advogados de reclamantes.



6. Quais são os tipos de pedidos possíveis?

Os pedidos são interpretados restritivamente, isso significa que o que não foi pleiteado, considerasse não postulado. Salvo os pedidos implícitos, entabulados pela Legislação Processual: juro legal, a correção monetária e as verbas sucumbenciais (art.322,§1º). Mas podemos exemplificar no âmbito trabalhista o pedido as verbas rescisórias. Embora não concorde com esse pedido sem a especificação do que englobaria as verbas rescisórias, nunca vi nenhum acolhimento de inépcia ou de julgamento extrapetita. E como dito alhures o pedido deve ser certo (expresso, preciso, explícito); determinado (definido quanto à quantidade e qualidade / espécie e extensão – na debeat) e com indicação do valor (quantidade – quantum debeat). Pelo princípio da congruência ou adstrição (CLT, art. 840, §10 c/c NCPC, arts. 141 e 492), o Juiz está adstrito ao pedido, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita. Logo, sabendo que os pedidos vinculam o julgador são os aspectos mais relevantes da lide.



MC: 14.89%

- Norte
- Centro
- Lisboa e Vale do Te
- Alentejo
- Algarve
- Região Autónoma
- Região Autónoma



6.1 TIPOS DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS:



A) SIMPLES

Nesse tipo de cumulação o reclamante pretende o acolhimento de todos os pedidos apresentados ao juiz.



A) SUCESSIVA

Nesse caso o acolhimento de um depende do acolhimento de outros, já que as pretensões guardam entre si relação de prejudicialidade.



C) ALTERNATIVA

apresenta mais de um pedido e pleiteia ao juiz o acolhimento de apenas um, sem manifestar a preferencia por este ou aquele.

6.1 TIPOS DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS:



D) EVENTUAL OU SUBSIDIARIA

Caracteriza-se o cúmulo subsidiário toda vez que um pedido tiver de ser tomado em consideração na eventualidade de não proceder um pedido antecedente ao juiz.



E) DE FUNDAMENTOS E OBJETIVA

é aquela em que a pretensão de funda em duas ou mais causas de pedir

fundamentação:

CÂNDIDO DINAMARCO

“A sucumbência total do demandante, quando deduz cumulação subsidiária, só existirá se todos os seus pedidos forem rejeitados. Acolhido o pedido subsidiário, não se fala de sucumbência parcial: cabe lembrar que, em demanda formulada com cumulação eventual, não é possível o acolhimento de mais de um pedido. Acolhido totalmente um dos pedidos, o autor é vencedor exclusivo. E, assim sendo, não é ele considerado vencido e não pode, em consequência, ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência. “ (Dinamarco, CÂNDIDO. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, p. 172).

fundamentação:

RICARDO TJÄDER

" tal possibilidade exsurge da própria natureza do pedido eventual em que não são pedidas duas coisas, dois bens da vida, mas um ou outro, não se justificando, assim, a exigência de compatibilidade entre duas coisas que, automaticamente, se excluem, pois, atendido o primeiro pedido, fica repudiado o segundo, que somente poderá ser acolhido se o repúdio ocorrer em relação ao primeiro".

fundamentação:

CAROLINA FONS RODRÍGUEZ

"A cumulação subsidiária atua para atenuar o princípio da preclusão, que em certas ocasiões irrompe excessivamente rígido. Ao autor se faculta a cumulação eventual, podendo deduzir na petição inicial vários pleitos que são examinados e julgados, a despeito de sua possível incompatibilidade substancial, conseguindo, assim, afastar a incidência da preclusão. Sem embargo das vantagens, nota-se que o cúmulo subsidiário encerra certa contradição, uma vez que o autor imagina sua derrota quanto ao pedido principal".

7. Como fazer pedidos que reduzem o risco de improcedências

isto posto, temos...



CUMULAÇÃO
ALTERNATIVA



PARCIAL EQUIVALÊNCIA
ENTRE OS PEDIDOS
PRINCIPAL E
SUBSIDIÁRIO



ADOÇÃO DE UMA
ESTRATÉGIA
PROCESSUAL



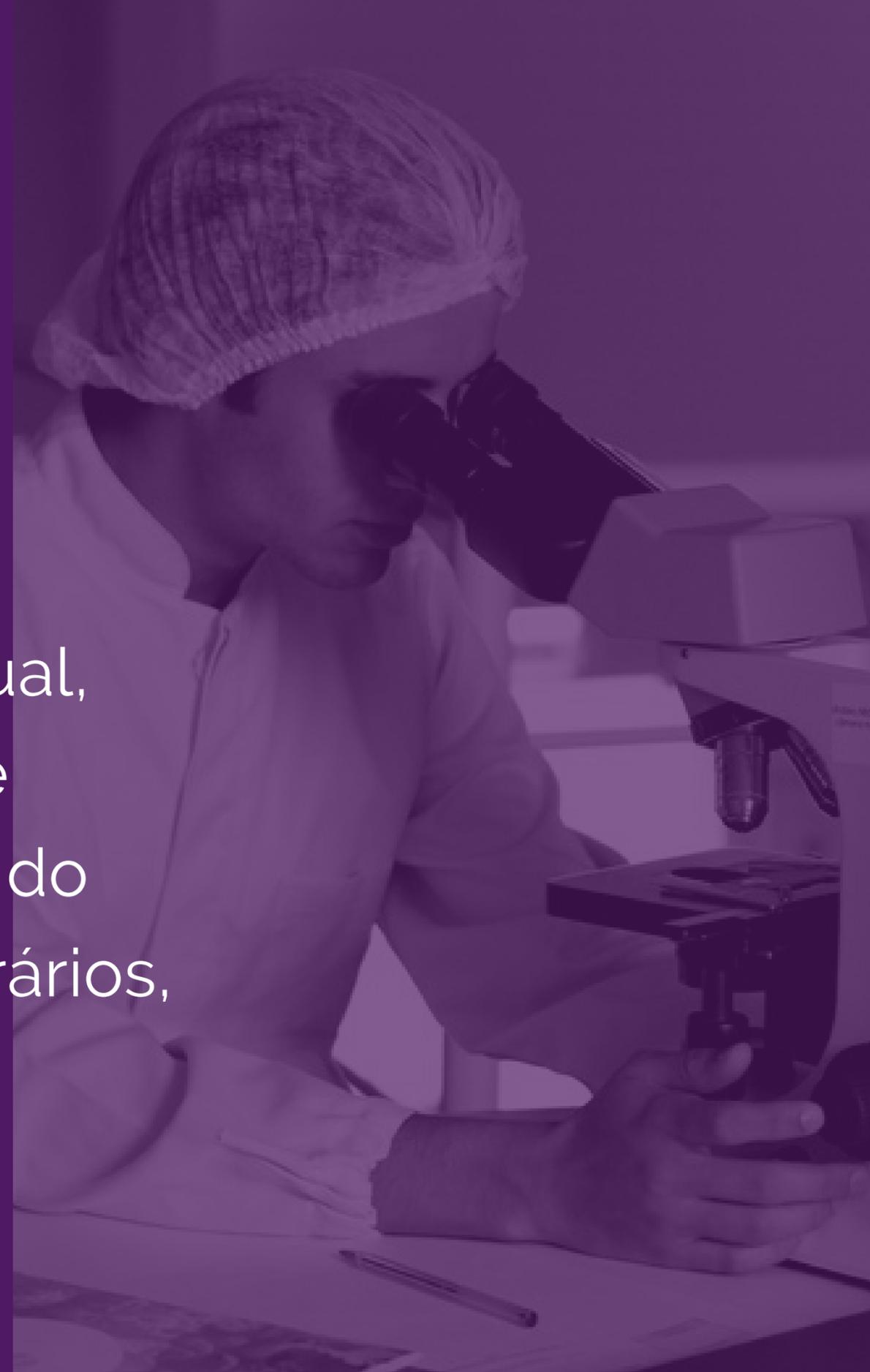
CUIDADO:

há quem entenda que o acolhimento do pedido subsidiário permite que o autor possa recorrer para buscar reforma da sentença quanto ao pedido principal. E assim sendo, tem-se que sucumbiu para efeito de interesse recursal.



dicas:

Definir desde o começo a estratégia processual, como a inversão do ônus da prova, pedido de exibição de documento, pedido de aplicação do princípio da causalidade na fixação dos honorários, utilizar de remédios recursais, etc





**É OBVIO QUE NÃO SÃO ESTRATÉGIAS 100%
GARANTIDAS DE SUCUMBÊNCIA ZERO, MAS SÃO
MECANISMOS QUE PODEM SIM: REDUZIR O RISCO DA
SUCUMBÊNCIA.**

Professora:



GICELLI PAIXÃO

Advogada | Professora

BIBLIOGRAFIA

<http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-cumulacao-de-pedidos-e-os-honorarios-de-sucumbencia-reciproca/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

REIS, José Alberto dos. Comentário ao Código de Processo Civil, cit., v. 3, p. 139.

FONS RODRÍGUEZ, Carolina. La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil. Barcelona : Bosch, 1998.

TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa. Cumulação eventual de pedidos. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.